



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 07 de Julho de 2009, foram aprovados os critérios para a autorização de frequência de actividades de formação académica, estágios ou actividades de formação de cariz não académico.*

### **CRITÉRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DE FREQUÊNCIA DE ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO ACADÉMICA, ESTÁGIOS OU ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO DE CARIZ NÃO ACADÉMICO**

O Conselho Superior da Magistratura vem sendo sucessivamente interpelado pelos Srs. Juízes a propósito das suas legítimas pretensões de acesso a programas de formação, sejam elas de cariz académico – v.g. mestrados e doutoramentos – sejam de cariz mais prático, correspondendo a estágios ou experiências de contacto com outras realidades judiciárias, de países membros da EU ou de instituições comunitárias.

Dá-se ainda por adquirido que a formação permanente dos Juízes passou a ter uma relevância distinta daquela que anteriormente assumia, atentas as alterações introduzidas no EMJ, quer em razão das exigências de formação específica para o exercício de funções em tribunais de competência especializada e específica, quer em razão da utilidade da aquisição de elementos a fazer valer em ulteriores concursos curriculares, para ascensão na carreira.

Porém, deve ter-se presente que não é sem custos para a prestação funcional do Juiz que este poderá ingressar em tais actividades de formação.

O seu desempenho, pelo menos no imediato, sofrerá sempre os efeitos da dispersão da sua atenção e do seu esforço por uma actividade diferente da que corresponde ao exercício funcional, mesmo que essa actividade não contenda com os horários de expediente das secretarias dos Tribunais. E será ainda mais afectado quando esse conflito existir, sendo redutor fazer coincidir o conceito de “ausência de prejuízo para o serviço” com o da inexistência de adiamentos de diligências previamente agendadas.

O Conselho Superior da Magistratura, no exercício das suas competências de gestão, tem de conjugar os diversos termos deste problema e encontrar critérios que orientem a



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

sua actuação do nesta matéria, afastando-se de um casuismo que a frequência das situações deixou de admitir.

Assim, tendo a questão da autorização de frequência de mestrados e doutoramentos sido remetida para tratamento na Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais Judiciais (SALTJ) após discussão e deliberação em Plenário, encontra-se em aplicação o seguinte regime:

- Os juízes que pretendam frequentar as actividades curriculares em apreço (doutoramentos, mestrados, pós-graduações) deverão – sempre previamente às correspondentes inscrições – comunicar ao CSM o respectivo horário, solicitando a necessária dispensa de serviço, quando for caso disso, nos termos do artigo 10º-A do EMJ, designadamente quando a carga horária do curso coincidir com o horário normal das secretarias judiciais, ou quando o serviço específico do tribunal se mostre, *prima facie*, incompatível com a pretensão da frequência.
- O CSM, através do seu Vice-Presidente decidirá sobre a dispensa de serviço, caso a caso, ouvindo, previamente a S.A.L.T.J.;
- A Secção, por sua vez, entendeu condicionar o seu parecer aos seguintes pressupostos:
  - a) Deverão ser autorizadas as formações já em curso (2008-2009), uma vez que se está praticamente no final do ano lectivo;
  - b) No futuro (próximo ano lectivo) os pedidos de frequência de Cursos de Formação a frequentar pelos Senhores Juízes terão de ser formulados até 30 de Setembro de cada ano;
  - c) Deverão ser alertados os Senhores Juízes que o Conselho Superior da Magistratura não pode deixar de ter uma interpretação restritiva quanto ao período disponível para frequentar tais formações, ou seja, deverão ocorrer fora do horário normal de funcionamento dos Tribunais.

Questão distinta será a da autorização para a frequência de estágios ou de outras acções formativas de diferente cariz, tais como a permanência junto de Tribunais ou outras entidades nacionais de outros países, ou internacionais.

O Conselho Superior da Magistratura tem já alguma experiência nesta matéria: no âmbito da Rede Europeia de Formação Judiciária e do seu *Exchange Program For Judicial*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Authorities*, o Conselho Superior da Magistratura e o CEJ têm actuado conjuntamente, permitindo que juizes portugueses tenham realizado estágios de contacto junto de Tribunais de outros países membros da EU.

Tal programa decorreu entre 2006 e 2008, abrangeu um número entre 4 e 8 magistrados por ano, das diversas instâncias, e foi consubstanciado, genericamente, pela realização de estágios de uma ou duas semanas, junto de Tribunais indicados pelos candidatos, com conteúdos fixados pelos países de acolhimento e com obrigação de apresentação de relatórios finais, pelos participantes.

A tais programas candidataram-se muitos juizes, tendo o Conselho Superior da Magistratura, sem qualquer reserva quanto à utilidade dos estágios, operado a sua selecção por critérios de antiguidade e mérito e autorizado a sua frequência.

Não houve, então, qualquer preocupação de enquadramento administrativo ou económico destes estágios, que se bastaram com essa simples autorização, tendo os participantes recebido os custos de deslocação e ajudas de custo previstas no próprio programa.

Procuramos, agora, a fixação de critérios para casos congéneres ou de conteúdo diferente, nomeadamente quando a duração dos estágios possa ter dimensão superior.

Estudadas soluções europeias, verificámos que em quase todos os Estados, variando entre a obrigatoriedade ou a faculdade da formação permanente, com avaliação ou não, condição ou não para a progressão na carreira, esta se traduz maioritariamente na frequência de acções lectivas de duração variável entre uma ou duas semanas. A Itália é, nesta matéria, o país mais avançado, fazendo depender a permanência e a progressão nas carreiras de efectivo sucesso da formação permanente.

De apontar, também, o caso da Noruega onde, ao fim de 10 anos de serviço, existe a possibilidade de os Magistrados requererem uma licença pelo período de seis meses, para realizarem acções de formação próprias. As propostas são apreciadas e concedidas até ao limite de dez por ano. Nesse período, os Juizes não perdem antiguidade nem salário.

Com relevância para a situação em apreço, dispõe o Artigo 10º-A (Dispensa de Serviço), do EMJ:

*1. Não existindo inconveniente para o serviço, aos magistrados judiciais podem ser concedidas pelo Conselho Superior da Magistratura dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2. (...)

3. *É ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.*

4. *O referido no número anterior será objecto de despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, no qual se fixará a respectiva duração, condições e termos.*

Nos termos do n.º1, do artº1º do DL nº 272/88, a equiparação a bolseiro no País poderá ser concedida aos funcionários e agentes do Estado e outras pessoas colectivas públicas, para frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público, estando dependente da verificação de duas condições:

a) Que a hierarquia a considere viável, de acordo com critérios próprios e discricionários;

b) Que seja reconhecido interesse público à frequência do estágio pretendido;

Regulamentando este diploma, o Despacho Normativo nº 18/2001, de 19/4, dispõe:

### *Artigo 2º*

*São requisitos da concessão da equiparação a bolseiro:*

a) *Que os programas de trabalho e estudo, cursos ou estágios sejam de duração superior a três meses;*

b) *A nomeação do funcionário ou agente em lugar do quadro, a título definitivo;*

c) *O exercício de serviço efectivo durante, pelo menos, cinco anos com classificação de serviço mínima de Bom.*

### *Artigo 3.º*

*Condição de atribuição*

*Podem requerer a equiparação a bolseiro os funcionários e agentes dos órgãos, serviços e organismos que integram a estrutura do Ministério da Justiça que se proponham realizar:*

a) *Um projecto, um estudo ou uma investigação;*

b) *Doutoramento;*

c) *Mestrado;*

d) *Curso de pós-graduação;*

e) *Curso de formação especializada.*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### *Artigo 4.º*

#### *Pedido e duração*

*1 - O pedido de equiparação a bolseiro deve ser objecto de uma proposta do candidato, devidamente fundamentada.*

*2 - A equiparação a bolseiro nos casos das alíneas a) e b) do artigo anterior não pode ser concedida por prazo superior a três anos civis.*

*3 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o prazo da equiparação inicialmente concedido, nos termos do número anterior, pode ser prorrogado por períodos de um ano, desde que o prazo máximo total da equiparação não exceda, em caso algum, quatro anos civis.*

*4 - A equiparação a bolseiro nos casos das alíneas c) a e) do artigo anterior não pode, em caso algum, ser concedida por prazo superior a dois anos civis.*

*5 - Quando o funcionário ou agente equiparado a bolseiro, por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, não puder concretizar o projecto para o qual foi concedida a equiparação a bolseiro, poderá requerer a cessação dessa equiparação antes do termo do prazo previsto no presente artigo.*

*6 - Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento.*

Por sua vez, a este propósito, o Conselho Superior da Magistratura mantém em vigor deliberação do Plenário de 30/6/2005, com o seguinte conteúdo:

*(...) critérios que devem presidir às nomeações dos candidatos ao Regime de Equiparação a Bolseiro, sendo eles os seguintes:*

*1. Na apresentação da candidatura ao regime de equiparação a bolseiro, os candidatos devem identificar, tão pormenorizadamente quanto possível, a natureza ou área do projecto, curso ou actividade que pretendem desenvolver, a metodologia a adoptar e o prazo previsível para a sua concretização.*

*Sendo esse o caso, devem indicar ainda o organismo no âmbito do qual se insere a equiparação a bolseiro, o plano curricular e o plano de dissertação ou de investigação.*

*2. Sem prejuízo da análise de situações excepcionais, as candidaturas devem ser apresentadas até 31 de Maio de cada ano.*

*3. Nos termos do art. 10º-A, nº 3, do EMJ, o CSM apreciará cada uma das candidaturas, procedendo à elaboração da proposta a remeter ao Ministro da Justiça.*

*4. A inclusão na proposta de equiparação a bolseiro depende da verificação da existência de interesse público, revelado através da susceptibilidade de a equiparação habilitar o candidato*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*com conhecimentos úteis e relevantes para o desempenho da actividade profissional e/ou da susceptibilidade de contribuir, com resultados relevantes, para o exercício, em geral, da função judicial.*

*Depende ainda da constatação da ausência de grave inconveniente para o serviço.*

5. *Sem prejuízo da explicitação, pelos candidatos, dos motivos que justificam a afirmação do interesse público e a ausência de grave inconveniente para o serviço, a aferição destes requisitos ficará a cargo do CSM, colhendo, para o efeito, os elementos pertinentes.*

6. *A equiparação a bolseiro está limitada a dois magistrados judiciais em cada ano, com classificação de serviço de Muito Bom e com, pelo menos, dez anos de efectivo serviço na magistratura judicial.*

7. *Caso entenda que, em concreto, não se mostram preenchidos os requisitos necessários para a sua aprovação, o CSM poderá rejeitar, no todo ou em parte, as candidaturas apresentadas, mesmo que não se atinja, no ano em causa, o limite mencionado no número anterior.*

8. *Os prazos máximos a considerar para as situações de equiparação a bolseiro que a partir de agora sejam autorizadas, incluindo eventuais prorrogações, são de um ano para mestrado e de três anos para doutoramento.*

9. *Sem embargo do cumprimento dos deveres gerais que decorrem, designadamente, do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo nº 18/01, de 19 de Abril, os candidatos a quem seja atribuído o regime de equiparação a bolseiro devem apresentar ao CSM um relatório anual das actividades desenvolvidas.*

10. *Da análise do relatório de actividade depende, além do mais, a eventual autorização de prorrogações.*

11. *Findo o período de equiparação a bolseiro, o juiz deve apresentar ao CSM, no prazo máximo de 60 dias, relatório da sua actividade, o qual será integrado no respectivo processo individual.*

12. *Os aspectos não especificamente assinalados seguem as regras constantes do Dec. Lei nº 272/88, de 3-8, e do Regulamento aprovado pelo Desp. Normativo nº 18/01.*

\*

Parece, assim, que a pretensão de fixação de um leque de critérios para a autorização de frequência de estágios ou actividades de formação de cariz académico ou não académico deverá estar condicionada nos termos expostos, que infra se reproduzem sob a forma de uma proposta de regulamento, no qual se introduzem hipóteses de alteração em relação a algumas das soluções em vigor, quer quanto à eventual coincidência do horário de



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

formações académicas com o período de funcionamento das secretarias judiciais, quer quanto aos pressupostos definidos por anterior deliberação do CSM para o regime de equiparação a bolseiro, quer, ainda quanto a uma terceira hipótese de formação não académica, de duração inferior à deste último regime e, por isso, por ele insusceptíveis de serem abrangidos.

### **REGULAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FREQUÊNCIA DE ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO ACADÉMICA, ESTÁGIOS OU ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO DE CARIZ NÃO ACADÉMICO**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Equiparação a bolseiro)**

1- Quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público é aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, dentro e fora do País.

2 - Na apresentação da candidatura ao regime de equiparação a bolseiro, os candidatos devem identificar, tão pormenorizadamente quanto possível, a natureza ou área do projecto, curso ou actividade que pretendem desenvolver, a metodologia a adoptar, o prazo previsível para a sua concretização e declaração de aceitação do orientador.

Sendo esse o caso, devem indicar ainda o organismo no âmbito do qual se insere a equiparação a bolseiro, o plano curricular e o plano de dissertação ou de investigação.

3 - Sem prejuízo da análise de situações excepcionais, as candidaturas devem ser apresentadas até 31 de Maio de cada ano.

4 -Nos termos do art. 10º-A, nº 3, do EMJ, o CSM apreciará cada uma das candidaturas, procedendo à elaboração da proposta a remeter ao Ministro da Justiça.

5 - A equiparação a bolseiro está limitada a seis magistrados judiciais em cada ano, com classificação de serviço de, pelo menos, Bom com distinção e com, pelo menos, oito anos de efectivo serviço na magistratura judicial.

6 - Caso entenda que, em concreto, não se mostram preenchidos os requisitos necessários para a sua aprovação, o CSM poderá rejeitar, no todo ou em parte, as



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

candidaturas apresentadas, mesmo que não se atinja, no ano em causa, o limite mencionado no número anterior.

7 - O prazo a considerar para as situações de equiparação a bolseiro é de um ano para doutoramento e de seis meses para outras actividades, prazos estes prorrogáveis por idêntico período até um máximo de três anos, no caso de doutoramento e, excepcionalmente, de um ano, nos restantes casos.

8 - Sem embargo do cumprimento dos deveres gerais que decorrem, designadamente, do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo nº 18/01, de 19 de Abril, os candidatos a quem seja concedido o regime de equiparação a bolseiro devem apresentar ao CSM um relatório das actividades desenvolvidas, no termo do respectivo prazo ou período de prorrogação.

9 - A eventual autorização de prorrogação depende, além do mais, da análise do relatório de actividade e de parecer do respectivo orientador.

10 - Findo o período de equiparação a bolseiro, o juiz deve apresentar ao CSM, no prazo máximo de 60 dias, relatório da sua actividade, o qual será integrado no respectivo processo individual.

11 - Os aspectos não especificamente assinalados seguem as regras constantes do Dec. Lei nº 272/88, de 3-8, e do Regulamento aprovado pelo Desp. Normativo nº 18/01.

### **Artigo 2.º**

#### **(Formação académica)**

1 - Os juízes que pretendam ingressar em actividades de formação académica, designadamente doutoramentos, mestrados, pós-graduações, deverão – sempre previamente às correspondentes inscrições – comunicar ao CSM o respectivo horário, solicitando a necessária dispensa de serviço, quando for caso disso, nos termos do artigo 10º-A do EMJ, designadamente quando a carga horária do curso coincidir com o horário normal das secretarias judiciais, ou quando o serviço específico do tribunal se mostre, *prima facie*, incompatível com a pretensão da frequência.

2 - O CSM, através do seu Vice-Presidente decidirá sobre a dispensa de serviço, caso a caso, ouvindo, previamente a S.A.L.T.J..

3 - A S.A.L.T.J. dará o seu parecer favorável em função de se verificarem, designadamente, os seguintes pressupostos:



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

a) Os pedidos de frequência de Cursos de Formação a frequentar pelos Senhores Juízes terão de ser formulados até 30 de Setembro de cada ano;

b) As actividades formativas deverão ocorrer fora do horário normal de funcionamento dos Tribunais ou ocupá-lo em medida insignificante.

### **Artigo 3.º**

#### **(Formação não académica)**

1 - Caberá ao CSM autorizar dispensas de serviço para participação de juízes em actividades de formação de cariz não académico, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional, desde que não comportem inconveniente para o serviço e tenham duração não superior a três meses.

2 - Às dispensas de serviço referidas neste artigo poder-se-ão candidatar juízes com classificação de serviço não inferior a Bom com distinção e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na magistratura judicial.

3 - Findo o período de dispensa de serviço, o juiz deve apresentar ao CSM, no prazo máximo de 60 dias, relatório da sua actividade, o qual será integrado no respectivo processo individual.

### **Artigo 4.º**

#### **(Interesse público e inexistência de grave inconveniente para o serviço)**

1 - Nas propostas, autorizações e dispensas de serviço referidas nos artigos anteriores ter-se-á sempre em conta a afirmação do interesse público, a ausência de grave inconveniente para o serviço e o interesse pessoal dos requerentes.

2 - O interesse público resultará da susceptibilidade de a formação habilitar o candidato com conhecimentos úteis e relevantes para o desempenho da actividade profissional e/ou da susceptibilidade de contribuir, com resultados relevantes, para o exercício, em geral, da função judicial.

3 - A inexistência de inconveniente para o serviço deverá ser objecto de parecer da SALTJ, em função dos seguintes factores:

a) Inexistência de serviço atrasado, na titularidade do candidato;



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*b)* Possibilidade de substituição atempada do candidato, pelo CSM, no lugar em que está colocado, de forma a prevenir adiamentos de actos judiciais ou atraso no funcionamento do Tribunal.

4 - Sem prejuízo da explicitação, pelos candidatos, dos motivos que justificam a afirmação do interesse público e a ausência de grave inconveniente para o serviço, a aferição destes requisitos ficará a cargo do Conselho Superior da Magistratura, que colherá, para o efeito, os elementos pertinentes.